



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10711.004855/2009-93
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	3302-004.273 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	23 de maio de 2017
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO. COMEX
Embargante	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/07/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMENTA.PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO SUSCITADA.

Caracteriza-se como *extra petita* a decisão que julga pedido não formulado no recurso.

Comprovado o julgamento de preliminar de nulidade não suscitada no recurso, deve ser reformado o acórdão embargado para adequar a ementa do julgado.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para ratificar o acórdão embargado.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Recorrente com o objetivo de sanar supostas omissões no Acórdão nº **3803-006.926**, de 18 de março de 2015, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto perante este E. Conselho, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPOSTA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS E DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (sic).

O auto de infração atende suficientemente aos requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235/1972. Infere-se ampla descrição dos fatos apontados pela fiscalização, bem como a minuciosa indicação dos dispositivos legais e normativos inerentes ao caso, inclusive, com específica menção do fundamento legal para a aplicação da multa ante o descumprimento de obrigação acessória. Cerceamento de defesa inexistente.

COMÉRCIO INTERNACIONAL MARÍTIMO. REGRAS DE CONTROLE ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTAR.

Obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal do Brasil tanto pelo transportador quanto pelo agente de cargas em decorrência do caput e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Advento do Controle Aduaneiro Informatizado, que moderniza os procedimentos fiscalizatórios, mediante lei específica Art.64 da Lei 10.833/2003. Norma cogente.

Definição das formas de prestar as informações disciplinadas pela IN RFB 800 de 27 de dezembro de 2007, com efeitos a partir de 31 de março de 2008 (art. 52).

Prazos para a prestação de informações, na forma do artigo 22 da IN RFB 800/2007 somente entrariam em vigor em 1º de janeiro de 2009, na forma do caput do art. 50 IN RFB 800/2007, posteriormente alterado pela IN RFB 899/2009, que prorrogou os prazos para 1º de abril de 2009.

Expressa previsão de regra provisória, na forma do § único do art. 50 da IN RFB 800/2007), a ser observado durante o tempo de vacância do art. 22 da mesma Instrução Normativa.

Incidência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 37 c/c o art. 107, ambos do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

Cientificada do referido acórdão, tempestivamente, apresentou embargos de declaração, em que alegou vícios de omissão em relação às seguintes matérias trazidas em sede recursal:

- 1) contradição e obscuridade em relação ao início do despacho aduaneiro;
- 2) omissão e obscuridade quanto à aplicabilidade do §3º do art. 612 do Regulamento Aduaneiro; e
- 3) **erro de fato quanto à suposta alegação de nulidade formal.**

O Despacho de Admissibilidade reconheceu parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas em relação ao julgamento *extra petita* referente à nulidade formal do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

Uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado erro de fato.

Do alegado erro de fato

Assiste razão à recorrente, visto que se observa que o acórdão embargado tratou, na ementa, de uma preliminar de nulidade formal do auto de infração, não suscitada no recurso voluntário, portanto não submetida ao colegiado.

Observe-se que por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, principal norma que trata do Processo Administrativo Fiscal – PAF, no âmbito federal, a impugnação tempestiva instaura o litígio na via administrativa, ensejando por consequência a tramitação do processo na via contenciosa administrativa, cuja decisão pelos órgãos que integram o contencioso observará as regras do artigo 31 do referido ato legal:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993)(grifei).

Note-se que as matérias postas em litígio estão emolduradas pela impugnação apresentada, *ex vi* do art. 17 Decreto nº 70.235, de 1972, portanto à exceção das questões de ordem pública, os órgãos colegiados que integram a estrutura do contencioso decidem as matérias submetidas a julgamento.

No caso em apreço, restou constatado que houve o julgamento de matéria não submetida ao colegiado, visto que não suscitada pelo recorrente em sua peça recursal, houve portanto o julgamento *extra petita*, que na dicção da doutrina especializada, consiste na decisão proferida fora dos pedidos ou autor.

Pontua¹ Daniel Amorim que segundo o artigo 460 do CPC, o juiz não pode conceder diferente ou a mais do que for pedido pelo autor. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou adstrição.

Na mesma linha de raciocínio decidiu a CSRF, no acórdão nº 9303-003.394, de 25/01/2016, a seguir ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento extra petita segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

Destaca-se a seguir os seguintes excertos do voto:

A decisão administrativa que decide fora dos limites do pedido formulado pelo contribuinte não satisfaz o disposto nos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, nos termos abaixo transcritos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse sentido, a ementa do acórdão embargado, passa a ter a seguinte redação, com a exclusão da preliminar de nulidade não suscitada no recurso voluntário:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2008

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág.516.

COMÉRCIO INTERNACIONAL MARÍTIMO. REGRAS DE CONTROLE ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTAR.

Obrigatóridade de prestação de informações à Receita Federal do Brasil tanto pelo transportador quanto pelo agente de cargas em decorrência do caput e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Advento do Controle Aduaneiro Informatizado, que moderniza os procedimentos fiscalizatórios, mediante lei específica Art.64 da Lei 10.833/2003. Norma cogente.

Definição das formas de prestar as informações disciplinadas pela IN RFB 800 de 27 de dezembro de 2007, com efeitos a partir de 31 de março de 2008 (art. 52).

Prazos para a prestação de informações, na forma do artigo 22 da IN RFB 800/2007 somente entrariam em vigor em 1º de janeiro de 2009, na forma do caput do art. 50 IN RFB 800/2007, posteriormente alterado pela IN RFB 899/2009, que prorrogou os prazos para 1º de abril de 2009.

Expressa previsão de regra provisória, na forma do § único do art. 50 da IN RFB 800/2007), a ser observado durante o tempo de vacância do art. 22 da mesma Instrução Normativa.

Incidência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 37 c/c o art. 107, ambos do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003.

Assim, por todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo embargante, para rerratificar o acórdão embargado, excluindo da ementa a preliminar de nulidade formal do auto de infração, como acima destacado.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora